

## <u>Câmara Municipal de Barueri</u>

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

FIs: No

Barueri, 26 de fevereiro de 2021.

### PARECER JURÍDICO

013/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,

Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 012/2021. Autoria: JOSÉ ROBERTO MENDONÇA.

### Dispõe sobre:

"INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DAS ÚLCERAS CRÔNICAS E DO PÉ DIABÉTICO".

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Roberto Mendonça que pretende instituir o Programa de Prevenção e Tratamento das Úlceras e do Pé Diabético.

Preliminarmente, registra-se que a saúde constitui um dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal. Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado, também consoante preceito constitucional.

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(art. 196)

O direito à saúde deve ser assegurado a todos os cidadãos, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,









# <u>Câmara Municipal de Barueri</u>

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

FIS: No

cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas deficiência (art.23, II, CF).

Assim, é da competência do município cuidar da saúde na respectiva circunscrição, que deverá manter "com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população". (art.140, Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB).

Portanto, infere-se competir ao Município adotar todas as medidas possíveis, voltadas à manutenção da saúde, devendo ampliar tanto quanto possível a sua atuação, em todos os aspectos, mas especialmente no que se refere ao atendimento, segurança e conforto das pessoas que dependam da saúde pública.

### Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

#### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:







## Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

FIS: N° 07
Proc: N° 0238 202

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Red<del>ação (artigo</del> 50, § 1°, do Ri);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência
   Social (artigo 50, § 1º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1°, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

**Sugere-se,** à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

LUCAS RAPAEL NASCIMENTO .

Procurador-Geral

ÓAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA Assessor da secretaria-geral



